

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	30/12/01	
D.O.U.	31/12/02	Seção L P. 42
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nos cursos de Arquitetura e Direito, ministrados pelas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR (A):</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.011027/2001-12		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 433/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/12/2002

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva, nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nos cursos de Arquitetura e Direito, ministrados pelas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, por meio do Relatório 31/2002, analisou a solicitação na forma que segue:

**I - HISTÓRICO**

*Em 30/03/2001, a requerente Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva, solicitou a este Ministério convalidação dos seus estudos, cursados no 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, ambos com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.*

*A requerente iniciou sua trajetória acadêmica no 1º semestre de 1994, no curso de Arquitetura, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Bennett, mantida pelo Instituto Metodista Bennett, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, quando se submeteu a processo seletivo, sendo aprovada e classificada, efetuando sua matrícula com apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Dalila Gonçalves, com sede também na cidade do Rio de Janeiro.*

*[Assinatura]*

*Conforme relato da própria aluna, abandonou o curso no exercício de 1994, sem resultados de aprovação, requerendo trancamento no primeiro semestre de 1995, reabrindo-a no segundo semestre de 1995, solicitando transferência interna do curso de Arquitetura, bacharelado, para o curso de Direito, bacharelado, tendo cursado, com aprovação, os períodos referentes ao 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996. Nessa ocasião, tomou conhecimento de que o Colégio que expediu o seu diploma de conclusão dos estudos de 2º Grau “tinha sido cassado por ter cometido diversas irregularidades”, tornando inautêntico o seu documento.*

*Por aconselhamento da então Delegacia do MEC do Rio de Janeiro fez provas de suplência de Ensino Médio no Centro de Estudos Supletivos de Vitória - ES, obtendo o respectivo certificado em 1996, para substituir o anterior, expedido pelo referido Colégio Dalila Gonçalves, sob suspeição de falsidade.*

*Por ter alterado seu domicílio, a requerente decidiu prestar novo teste seletivo junto à Universidade Estácio de Sá. Aprovada e classificada, matriculou-se no curso de Direito, bacharelado, mediante apresentação do novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio.*

*A Universidade Estácio de Sá reconheceu os estudos cursados pela aluna, oferecidos pelo curso de Direito das Faculdades Integradas Bennett, nos períodos referentes ao 1º semestre de 1995 e 2º semestre de 1996.*

*No início do exercício letivo de 1997, a aluna requereu novamente transferência para sua Instituição de origem, alegando nova alteração de endereço. Nesta Instituição estudou desde 1997 até o ano de 2000, onde conseguiu concluir o curso.*

*Na trajetória acadêmica da aluna, nada consta dos resultados obtidos na Universidade Estácio de Sá.*

*Às vésperas do término do curso, no ano 2000, a acadêmica foi informada que havia irregularidade em sua documentação, e que estaria impedida de colar grau até que houvesse sanado o problema.*

*Ante a pressão da Instituição, a discente solicitou convalidação dos estudos ao Conselho Nacional de Educação.*

## **II - MÉRITO**

*A jurisprudência do então Conselho Federal de Educação firmou que excepcionalmente admitia a convalidação de estudos de alunos, desde que eles buscassem, posteriormente, regularizar sua situação acadêmica. No mesmo sentido posiciona-se o atual Conselho Nacional de Educação.*

*No presente caso, entende-se que a irregularidade foi sanada parcialmente, na medida em que a requerente apresentou o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, válido, no primeiro semestre de 1996 e submeteu-se a novo processo seletivo no segundo semestre do mesmo ano, na Universidade Estácio de Sá, tendo sido aprovada e classificada para o curso de Direito – bacharelado, com processo regular de transferência externa para as Faculdades Integradas Bennett em 1997.*

*A situação irregular permanece, então, no período de estudos realizados nas Faculdades Integradas Bennett compreendido entre 1994 e 1º semestre de 1996, tendo em vista que o ingresso nessa ocasião se deu com certificado de 2º grau inidôneo.*

*Esta Coordenação sugere que seja recomendada à Instituição maior rigor técnico nos registros acadêmicos e mais cautela no exame e análise da*

*condição escolar dos estudantes que ingressam em cursos superiores. O zelo no desempenho das tarefas de ministrar a educação é obrigação inafastável das instituições de ensino e os acadêmicos não poderão ser penalizados por ingerência administrativa da Instituição.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação dos estudos realizados por Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva apenas a partir do primeiro período de 1997, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Bennett, mantida pelo Instituto Metodista Bennett, ambos sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro. Os estudos realizados na mesma instituição nos períodos anteriores a 1997, não deverão ser convalidados uma vez que o ingresso, na ocasião, se deu de forma irregular. Sugerimos, então, que a requerente realize os estudos pertinentes às disciplinas aproveitadas pela Universidade Estácio de Sá, cursadas nas Faculdades Integradas Bennett nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996, quais sejam: Antropologia, Ciência Política, Filosofia, Formação Econômica do Brasil, História Econômica Geral, História do Pensamento Jurídico, Introdução à Administração, Introdução ao Direito I, Introdução ao Direito II, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Metodologia da Pesquisa, Sociologia Geral e Sociologia Jurídica.*

Na presente situação, os estudos realizados pela interessada, entre o 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996, tornaram-se irregulares após cassação do estabelecimento responsável pela expedição do certificado de conclusão do ensino médio, segundo consta do processo.

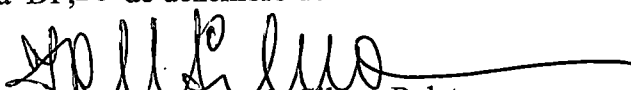
Esta relatora entende que pela análise dos autos não é possível afirmar que houve irregularidade no ato da matrícula ou má fé por parte da aluna ou da Instituição. A interessada procurou regularizar sua situação submetendo-se aos Exames Supletivos e obtendo o respectivo certificado de conclusão de ensino médio em 1996.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, acolho parte da manifestação do SESu/MEC, votando favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva, nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nos cursos de Arquitetura e Direito, ministrados pelas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A IES deve ficar atenta quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

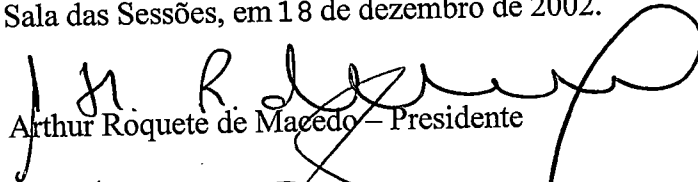
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.

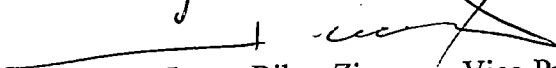
  
Teresa Roserley Neubauer da Silva - Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA .

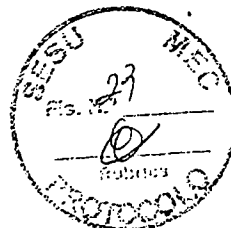
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  - Presidente

 - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR



Rose

433/2002

**RELATÓRIO MEC/SESu/CGAES N.º 031 /2001**

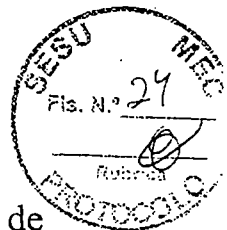
Processo n.º : 23000.011027/2001-12  
Interessada : Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva  
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva, nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nos cursos de Arquitetura e Direito ministrado pelas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, ambos com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

**I - HISTÓRICO**

Em 30/03/2001, a requerente Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva, solicitou a este Ministério convalidação dos seus estudos, cursados no 2º semestre de 1995, 1º semestre de 1996, 1º semestre de 1997 e 1º e 2º semestres de 1998, 1999 e 2000, nas Faculdades Integradas Bennett, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, ambos com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

A requerente iniciou sua trajetória acadêmica no 1º semestre de 1994, no curso de Arquitetura, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Bennett, mantida pelo Instituto Metodista Bennett, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, quando se submeteu a processo seletivo, sendo aprovada e classificada, efetuando sua matrícula com apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio Dalila Gonçalves, com sede também na cidade do Rio de Janeiro.

Conforme relato da própria aluna, abandonou o curso no exercício de 1994, sem resultados de aprovação, requerendo trancamento no primeiro semestre de 1995, reabrindo-a no segundo semestre de 1995, solicitando transferência interna do curso de Arquitetura, bacharelado, para o curso de Direito, bacharelado, tendo cursado, com aprovação, os períodos referentes ao 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996. Nessa ocasião, tomou conhecimento de que o Colégio que expediu o seu diploma de conclusão dos estudos de 2º Grau "tinha sido cassado por ter cometido diversas irregularidades", tornando inautêntico o seu documento.



Por aconselhamento da então Delegacia do MEC do Rio de Janeiro fez provas de suplência de Ensino Médio no Centro de Estudos Supletivos de Vitória - ES, obtendo o respectivo certificado em 1996, para substituir o anterior, expedido pelo referido Colégio Dalila Gonçalves, sob suspeição de falsidade.

Por ter alterado seu domicílio, a requerente decidiu prestar novo teste seletivo junto à Universidade Estácio de Sá. Aprovada e classificada, matriculou-se no curso de Direito, bacharelado, mediante apresentação do novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

A Universidade Estácio de Sá reconheceu os estudos cursados pela aluna, oferecidos pelo curso de Direito das Faculdades Integradas Bennett, nos períodos referentes ao 1º semestre de 1995 e 2º semestre de 1996.

No início do exercício letivo de 1997, a aluna requereu novamente transferência para sua Instituição de origem, alegando nova alteração de endereço. Nesta Instituição estudou desde 1997 até o ano de 2000, onde conseguiu concluir o curso.

Na trajetória acadêmica da aluna, nada consta dos resultados obtidos na Universidade Estácio de Sá.

Às vésperas do término do curso, no ano 2000, a acadêmica foi informada que havia irregularidade em sua documentação, e que estaria impedida de colar grau até que houvesse sanado o problema.

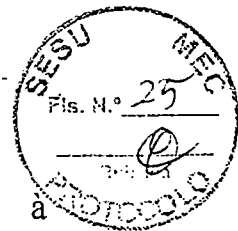
Ante a pressão da Instituição, a discente solicitou convalidação dos estudos ao Conselho Nacional de Educação.

## II - MÉRITO

A jurisprudência do então Conselho Federal de Educação firmou que excepcionalmente admitia a convalidação de estudos de alunos, desde que eles buscassem, posteriormente, regularizar sua situação acadêmica. No mesmo sentido posiciona-se o atual Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, entende-se que a irregularidade foi sanada parcialmente, na medida em que a requerente apresentou o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, válido, no primeiro semestre de 1996 e submeteu-se a novo processo seletivo no segundo semestre do mesmo ano, na Universidade Estácio de Sá, tendo sido aprovada e classificada para o curso de Direito – bacharelado, com processo regular de transferência externa para as Faculdades Integradas Bennett em 1997.

A situação irregular permanece, então, no período de estudos realizados nas Faculdades Integradas Bennett compreendido entre 1994 e 1º semestre de 1996, tendo em vista que o ingresso nessa ocasião se deu com certificado de 2º grau inidôneo.



Esta Coordenação sugere que seja recomendada à Instituição maior rigor técnico nos registros acadêmicos e mais cautela no exame e análise da condição escolar dos estudantes que ingressam em cursos superiores. O zelo no desempenho das tarefas de ministrar a educação é obrigação inafastável das instituições de ensino e os acadêmicos não poderão ser penalizados por ingerência administrativa da Instituição.

### III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação dos estudos realizados por Norma Grisoli Cortes Monteiro da Silva apenas a partir do primeiro período de 1997, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas Bennett, mantida pelo Instituto Metodista Bennett, ambos sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro. Os estudos realizados na mesma instituição nos períodos anteriores a 1997, não deverão ser convalidados uma vez que o ingresso, na ocasião, se deu de forma irregular. Sugerimos, então, que a requerente realize os estudos pertinentes às disciplinas aproveitadas pela Universidade Estácio de Sá, cursadas nas Faculdades Integradas Bennett nos períodos referentes ao 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996, quais sejam: Antropologia, Ciência Política, Filosofia, Formação Econômica do Brasil, História Econômica Geral, História do Pensamento Jurídico, Introdução à Administração, Introdução ao Direito I, Introdução ao Direito II, Língua Portuguesa I, Língua Portuguesa II, Metodologia da Pesquisa, Sociologia Geral e Sociologia Jurídica.

Esta é, S.M.J., nossa informação.  
Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.  
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES